



Conclusões da Advogada-Geral no Tribunal de Justiça

Laila Medina

no processo C-449/25 | Serviciul pentru Imigrări al județului Bihor (União de facto)

Comunicado de Imprensa n.º 129/26

Luxemburgo, 17 de setembro de 2026

Advogada-Geral L. Medina: o exercício da liberdade de circulação, por si só, sem o estabelecimento de uma residência efetiva noutro Estado-Membro, não é suficiente para criar um direito de residência derivado ao abrigo do Direito da União a favor de um parceiro de um cidadão da União que seja nacional de um país terceiro

A recusa de conceder um direito de residência derivado por parte de um Estado-Membro não está abrangida pelo âmbito das disposições do Direito da União em matéria de cidadania quando o cidadão da União nunca tenha residido no Estado-Membro em que a união civil foi constituída e quando não exista nenhuma relação de dependência com o parceiro de um país terceiro

Em 2024, uma cidadã romena deslocou-se a Itália com o único objetivo de constituir uma união civil com a sua parceira britânica. A cidadã romena regressou à Roménia pouco tempo depois. Na altura, uma delas residia na Roménia e a outra na Austrália, sendo que nenhuma delas residia em Itália.

Seis meses mais tarde, em 2025, a sua parceira, a cidadã britânica, entrou na Roménia para aí residir. Cerca de três meses após a sua chegada, a cidadã britânica apresentou um pedido de prorrogação do seu direito de residência temporária na Roménia para efeitos de reagrupamento familiar. Esse pedido foi indeferido com base no facto de a legislação romena não reconhecer as uniões civis entre pessoas do mesmo sexo e no facto de a cidadã britânica não reunir os requisitos previstos na legislação romena em matéria de reagrupamento familiar ¹.

A cidadã britânica impugnou a decisão de regresso no Tribunal de Recurso de Oradea (Roménia). Este órgão jurisdicional questionou o Tribunal de Justiça sobre a questão de saber se o artigo 21.º, n.º 1, TFUE se opõe a que a Roménia recuse conceder um direito de residência a um nacional de um país terceiro com quem esse cidadão da União tenha constituído uma união civil ao abrigo da legislação de outro Estado-Membro no qual nenhum dos dois tenha residido, pelo facto de a legislação romena não reconhecer as uniões civis entre pessoas do mesmo sexo.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, **a advogada-geral Laila Medina propõe ao Tribunal de Justiça que declare que a situação em causa não está abrangida pelo âmbito de aplicação das disposições do Tratado em matéria de cidadania, nomeadamente os artigos 20.º e 21.º, n.º 1, TFUE.**

No que diz respeito ao artigo 21.º, n.º 1, TFUE, a advogada-geral recorda que **esta disposição confere aos cidadãos da União o direito à liberdade de circulação** e que **qualquer direito de residência de um membro da família de um país terceiro é um direito derivado** do exercício desta liberdade. A advogada-geral também salienta que os elementos factuais do processo correspondem a uma situação em que, depois de ter exercido os direitos de livre circulação, uma cidadã da União regressa ao Estado-Membro de que é nacional e procura invocar esses direitos para obter um direito de residência para a parceira, a qual é nacional de um país terceiro (**situação de «inversão»**). Embora a **Diretiva 2004/38 não abranja estas situações de «inversão»**, os requisitos para a concessão de um direito de residência derivado no

Estado-Membro de acolhimento a um nacional de um país terceiro que seja membro da família do cidadão da União **devem aplicar-se por analogia**, visto que, nos dois casos é o cidadão da União que exerceu o direito à livre circulação e que é a pessoa de referência quanto a esse direito derivado.

Para que seja conferido um direito de residência derivado ao abrigo do Direito da União numa situação de «inversão», devem ser preenchidos dois requisitos cumulativos. Primeiro, o cidadão da União deve ter efetivamente residido noutro Estado-Membro, em conformidade com os requisitos previstos no artigo 7.º ou no artigo 16.º da Diretiva. Segundo, a vida familiar tem de ter sido desenvolvida ou consolidada durante essa residência efetiva.

No presente caso, uma vez que a cidadã romena não estabeleceu uma residência efetiva em Itália — o Estado-Membro no qual foi constituída a união civil com a cidadã britânica — e se deslocou a Itália com o único objetivo de constituir uma união civil, a que se seguiu um regresso imediato à Roménia, **o requisito de «residência efetiva» previsto nos artigos 7.º e 16.º da Diretiva não se encontra preenchido.**

Além disso, **não foi desenvolvida nem consolidada uma vida familiar em Itália** em conformidade com o estabelecido no Acórdão O. e B. ². À data da constituição da união civil, a cidadã romena tinha domicílio na Roménia e a sua parceira tinha domicílio na Austrália, e esta última só chegou à Roménia cerca de seis meses mais tarde. Por conseguinte, nunca existiu nenhuma vida familiar em comum em Itália. Portanto, **o segundo requisito cumulativo também não está preenchido.** Ainda que a constituição de uma união civil seja um ato juridicamente relevante, não pode ser equiparado à existência de uma vida em família no Estado-Membro de acolhimento.

No que diz respeito ao artigo 20.º TFUE, a advogada-geral observa que **não existe nenhuma relação de dependência do tipo reconhecido na jurisprudência do Tribunal de Justiça entre a cidadã romena e a sua parceira.** O limiar estabelecido nessa jurisprudência ³, que impõe que uma recusa de residência obrigaria o cidadão da União a abandonar o território da União como um todo, não se verifica no presente caso.

A advogada-geral conclui, assim, que a **Carta dos Direitos Fundamentais não se aplica nesta matéria**, uma vez que a situação não está abrangida pelo âmbito de aplicação do Direito da União, e que qualquer proteção do direito à vida familiar da recorrente deve, por conseguinte, ser invocada ao abrigo da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Por conseguinte, a advogada-geral propõe ao Tribunal de Justiça que responda que o artigo 20.º e o artigo 21.º, n.º 1, TFUE, lidos em conjugação com a Diretiva 2004/38 aplicada por analogia, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a que as autoridades do Estado-Membro de que um cidadão da União é nacional recusem conceder um direito de residência no território desse Estado-Membro a um nacional de um país terceiro com o qual esse cidadão da União constituiu uma união civil ao abrigo do direito de outro Estado-Membro, pelo facto de o Estado-Membro da nacionalidade não reconhecer as uniões civis entre pessoas do mesmo sexo.

Por uma questão de exaustividade, na hipótese de o Tribunal de Justiça considerar aplicável o Direito da União, a advogada-geral apresenta uma análise alternativa. As disposições romenas que exigem a prova de residência prévia noutro Estado-Membro, que impõem o requisito de ter um filho em comum e que recusam, em qualquer circunstância, o reconhecimento de uniões de facto entre pessoas do mesmo sexo constituídas no estrangeiro parecem, nesta hipótese, ser incompatíveis com o Direito da União.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça da União Europeia sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União.

O Tribunal Geral é competente para tratar os pedidos de decisão prejudicial que digam exclusivamente respeito 1) ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), 2) aos impostos especiais de consumo, 3) ao Código Aduaneiro, 4) à classificação pautal das mercadorias na Nomenclatura Combinada, 5) à indemnização e a assistência aos passageiros em caso de recusa de embarque ou de atraso ou de cancelamento de serviços de transporte ou 6) ao sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa. O Tribunal de Justiça é competente para tratar todos os outros pedidos de decisão prejudicial.

Nem o Tribunal de Justiça nem o Tribunal Geral decidem o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Geral, a qual vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial destinado aos meios de comunicação social, que não vincula o Tribunal de Justiça. A apresentação dos factos e do enquadramento jurídico refere-se ao período em causa e baseia-se no auto do processo.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões disponíveis em «[Curia Web TV](#)» bem como em «[European Broadcasting Service](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ Artigo 83.º, n.º 1, e artigo 88.º, n.ºs 1 e 3, alínea b), da Portaria de Emergência n.º 194/2002.

² Acórdão de 12 de março de 2014, O. e B., [C-456/12 e C-457/12](#) (v. também Comunicado de Imprensa [n.º 32/14](#)).

³ V., por exemplo, Acórdão de 8 de março de 2011, Ruiz Zambrano, [C-34/09](#) (v. também Comunicado de Imprensa n.º [16/11](#)).